

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Wehrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA

JUDICIAL PROCESS OF BLOCKCHAIN TECHNOLOGY FOR PEOPLE WITH DUAL HANDICAPPED

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Resumo

O presente trabalho apresenta em todo o seu texto a discussão a respeito do tratamento legal às pessoas com deficiência e enfatiza a tutela do Direito diante do duplo diagnóstico. Observou-se ao longo do projeto que há muitos mecanismos legislativos que buscam assegurar a dignidade humana das pessoas com deficiência, contudo sua aplicabilidade prática é insuficiente e, ainda haverá muitos percalços e a defesa material e processual da pessoa com dupla deficiência demonstra-se estar apenas no começo. Em suma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um dos mais importantes instrumentos normativos reguladores dessa tutela. Relacionar a dificuldade tutelada a realidade da tecnologia, em especial a blockchain, e as mudanças na sociedade e na população objeto de estudo. Desse modo, a metodologia abordada para resolver as questões levantadas foi a utilização do levantamento bibliográfico para que através da indução pudesse se chegar a um parecer lógico e verdadeiro. Ademais, buscou-se possíveis alternativas para que se pudesse solucionar o problema tratado, justamente a falta de proteção às pessoas com duplo diagnóstico, e sua relação com a tecnologia blockchain, com o intuito de trazer maior efetividade à pesquisa em pauta.

Palavras-chave: Blockchain, Duplo diagnóstico, Inovação, Lacuna normativa, Novas tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

The present work presents throughout its text the discussion about the legal treatment of people with disabilities and emphasizes the protection of the Law in the face of the double diagnosis. It was observed throughout the project that there are many legislative mechanisms that seek to ensure the human dignity of people with disabilities, however their practical applicability is insufficient and there will still be many mishaps and the material and procedural defense of the person with double disability proves to be just at the beginning. In short, the Statute of Persons with Disabilities is one of the most important normative regulatory instruments of this protection. Relate the tutored difficulty to the reality of technology, especially blockchain, and changes in society and in the population under study. In this way, the methodology used to resolve the issues raised was the use of a bibliographical survey so that, through induction, a logical and true opinion could be reached. In addition, possible alternatives were sought to solve the problem addressed, precisely the

lack of protection for people with a dual diagnosis, and its relationship with blockchain technology, with the aim of bringing greater effectiveness to the research in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Blockchain, Dual diagnosis, Innovation, Normative gap, New technologies

1) INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo central analisar a efetividade da proteção, em relação às pessoas com dupla deficiência e a verdadeira aplicação de tais medidas a partir da análise de novas tecnologias, como o Blockchain, e como ela impacta o essa população vulnerável.

O princípio da igualdade, vai além da premissa Constitucional, com olhar crítico a fim de ir além da análise da igualdade formal, mas, também, englobar a análise material da igualdade, com os desafios enfrentados por pessoas que receberam o duplo diagnóstico de deficiência e sua maior exposição às falhas em situação de vulnerabilidade tecnológica.

Promove-se o estudo do pensamento a respeito de medidas que possam proteger essas pessoas mais amplas e avaliar métodos que possam vir a facilitar suas vidas por meio da acessibilidade e inclusão.

Assegurando que seus direitos sejam efetivamente aplicados, em relação aos negócios jurídicos irão ocorrer no Blockchain, a sua efetiva proteção, propondo soluções para que a ação afirmativa tenha ampla eficácia em sua aplicação.

Pesquisar o referido assunto será de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo o enlace necessário, com pesquisa e metodologia bibliográfica, com elementos indutivos na bibliografia e ordenamento jurídico, apresentando as barreiras e alcance legal efetivamente proporcionado às pessoas com deficiência tendo como base o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Lei Geral de Proteção de Dados, e pesquisa sobre o ordenamento jurídico em torno da Blockchain.

2) DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A tecnologia blockchain é um desafio para a toda a sociedade, trata-se de uma repactuação do Contrato Social do sentido ensinado por Rosseau, só que bem mais desafiador, contudo tem a possibilidade de proteção de populações vulneráveis como os com dupla ou múltipla deficiência, nesse sentido Pinto (2020, p. 6):

“Blockchain representa a segunda era da internet e está inserida no contexto da quarta revolução industrial (...) é uma tecnologia de armazenamento de dados em rede distribuída, e tem como principais

características a transparência e a imutabilidade dos dados registrados, podendo conferir maior eficiência no uso desses dados”. (PINTO, 2020, p. 6):

Destaca a importância da transmissão e imutabilidade dos dados registrados nessa tecnologia, que pode conferir maior eficiência no uso desses dados . Essas características podem ser particularmente relevantes para garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com dupla deficiência.

A transparência dos dados registrados no blockchain pode permitir que pessoas com deficiência tenham mais controle sobre suas informações pessoais e financeiras, assumindo o risco de fraudes e abusos. Além disso, a imutabilidade dos dados pode garantir que os registros de transações e atividades realizadas por essas pessoas sejam preservados de forma segura e confiável, protegendo seus direitos e interesses.

A tecnologia blockchain também pode ser utilizada para melhorar a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, tornando as transações mais eficientes e acessíveis para todos. Isso pode ser alcançado por meio do uso de contratos inteligentes e outras ferramentas, que podem ajudar a garantir que as obrigações contratuais sejam mantidas de forma justa e transparente.

A tecnologia blockchain destaca a importância da transparência e imutabilidade dos dados registrados nessa tecnologia, o que pode conferir maior eficiência no uso desses dados. Essas características são particularmente relevantes para garantir a tutela dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com dupla deficiência, tornando as transações mais acessíveis e inclusivas para todos.

E prossegue, “blockchain é uma rede distribuída, com destaque para a confiabilidade e imutabilidade dos conteúdos nela registrados”. (Pinto 2020, p. 7), nesse sentido importantíssimo é a concepção de que o “Blockchain é um livro razão distribuído que representa um consenso de cada operação que já ocorreu na rede” (TAPSCOTT 2016, p. 37), logo ai já reside a sua segurança jurídica, o fato de ser registrado como um livro de empresário, um livro de emissão de Duplicatas por exemplo.

A segurança jurídica está por exemplo na utilização das moedas digitais, “apesar do Blockchain ser comumente denominado como “a tecnologia por trás do Bitcoin (...) uma rede que marca o tempo das transações, colocando-as em uma cadeia contínua no ‘hash’, formando um registro que não pode ser alterado sem refazer todo o trabalho” (CAMPOS 2020, p. 20-21), logo a próprio “costume”, que é fonte do Direito Empresarial ou Bancário, onde

notoriamente a segurança jurídica é destacada, utilizou-se o Blockchain como “meio” dessa tecnologia.

Dessa forma, abre-se uma janela de oportunidades, com essa tecnologia, nesse sentido LYRA destaca “a tecnologia blockchain permite a criação de sistemas descentralizados, moedas, contratos digitais autoexecutáveis e ativos que podem ser controlados pela internet (smart asset)” (LYRA 2019, p. 38).

Mas diferente de um “livro físico” essa tecnologia não é visualizável o blockchain

“requer um conjunto de regras para seu envio e recebimento, uma estrutura de governança da rede, a que denominamos de protocolo (...) a chave pública é obtida a partir da chave privada, por meio de uma função matemática (...) cadeia de blocos de registros de transações validados pelo protocolo de consenso e incorporados a todos os ledgers de uma rede”. (COSTA 2020, p. 57-58)

O protocolo, que é uma estrutura de governança da rede, estabelece as regras e procedimentos para o envio e recebimento de informações na rede, garantindo que as transações sejam validadas e constituídas à cadeia de blocos de registros de transações. Isso é importante para garantir a integridade e segurança dos dados registrados na blockchain, incluindo informações sensíveis de pessoas com deficiência.

Além disso, a chave pública e privada na tecnologia blockchain. A chave pública é mantida a partir da chave privada por meio de uma função matemática, e é usada para validar as transações e garantir que somente as partes autorizadas tenham acesso às informações. Isso é particularmente relevante para garantir a privacidade e segurança das informações pessoais e financeiras das pessoas com deficiência.

Por fim, a citação destaca a importância do protocolo de consenso, que é o processo pelo qual os blocos de registros de transações são validados e incorporados a todos os ledgers de uma rede. Isso é essencial para garantir a integridade e segurança dos dados registrados na blockchain, evitando fraudes e garantindo a precisão das informações.

Em resumo, a citação destaca a importância de uma estrutura de governança clara na tecnologia blockchain, que estabelece regras e procedimentos para garantir a segurança e eficiência da rede. A chave pública e privada, bem como o protocolo de consenso, são elementos fundamentais da tecnologia blockchain, que garantem a privacidade, segurança e precisão das informações registradas na blockchain, incluindo as informações pessoais e pessoais das pessoas com deficiência.

Com relação à chamada Blockchain pública UHDRE, destaca:

Blockchain pública, se um número suficiente de participantes decidir agir contra as regras, não há como detê-los. Ou seja, sempre há a possibilidade, ainda que teórica, de um ataque de 50%+1 (cinquenta por cento mais um), o que significa que um grupo que controla a maioria da energia (ou pontos) de mineração da rede poderia assumir o controle de toda a rede. Apesar de isso parecer extremamente improvável – sobretudo ante o custo energético que precisa ser gasto, no caso do consenso – proof-of-work -, é de se perceber que os principais pools de mineração atualmente controlam mais de 50% de todo o poder de computação da rede Bitcoin, o que torna a ameaça de um ataque de 50%+1 ainda mais real. (UHDRE, 2021, 42).

Blockchain público, se um número suficiente de participantes decidir agir contra as regras, não há como detê-los. Ou seja, sempre há a possibilidade, ainda que teórica, de um ataque de 50%+1 (cinquenta por cento mais um), o que significa que um grupo que controla a maioria da energia (ou pontos) de mineração da rede poderia assumir o controle de toda a rede. caso do consenso – proof-of-work -, é de se perceber que os principais pools de mineração atualmente controlam mais de 50% de todo o poder de computação da rede Bitcoin, o que torna a ameaça de um ataque de 50%+1 ainda mais real" é relevante para o artigo "Tutela da Tecnologia Blockchain às Pessoas com Dupla Deficiência", pois destaca a importância da segurança e governança na tecnologia blockchain.

Alerta para o risco de um ataque de 51% em blockchain público, onde um grupo que controla a maioria da energia ou pontos de mineração poderia assumir o controle de toda a rede. Isso pode ter graves consequências para a segurança e integridade dos dados registrados na blockchain, incluindo informações sensíveis de pessoas com deficiência.

É importante destacar que a governança e a segurança da tecnologia blockchain dependem de uma ampla participação de diferentes atores na rede, que devem seguir as regras e procedimentos para garantir a integridade e segurança da rede. Quando há um grupo que controla a maioria da energia ou pontos de mineração, isso pode ameaçar a segurança e confiabilidade da rede, incluindo a segurança das informações pessoais e financeiras das pessoas com deficiência.

Por isso, é fundamental que a tecnologia blockchain seja desenvolvida com um forte foco em segurança e governança, com controle eficaz para prevenir e prevenir possíveis ameaças à rede. Isso pode incluir a implementação de protocolos de consenso mais robustos, bem como a diversificação da participação na rede, para garantir que nenhum grupo ou ator tenha o controle absoluto sobre a rede.

Em resumo, a citação destaca a importância da segurança e governança na tecnologia blockchain, alertando para o risco de um ataque de 51% em blockchain público. É importante que a tecnologia blockchain seja desenvolvida com controles eficazes de segurança e governança, para garantir integridade e segurança dos dados registrados na rede, incluindo informações de pessoas com deficiência.

Essa insegurança não se mantém, pois a natureza jurídica do blockchain foi incorporada ao Direito, pois “essas cadeias crescentes de blocos que não retroagem, de registros imutáveis e distribuídos, são o blockchain”. (LYRA 2019, p. 27), e prossegue:

O blockchain também permite o desenvolvimento de novos sistemas de governança com a tomada de decisão participativa e organizações descentralizadas e /ou autônomas, que podem operar através de uma rede de computadores sem qualquer intervenção humana. (LYRA, 2019, p. 38)

Com relação, a segurança, prossegue, Costa:

Há um algoritmo capaz de resolver o problema dos generais bizantinos, desde que 2/3 (dois terços) dos participantes da rede sejam leais (confiáveis). Com base em diferentes pressupostos, já foi provado que há soluções que garantem que o consenso obtido na rede por meio de um processo de votação é verdadeiro se, no máximo, 1/3 dos nós da rede não forem confiáveis (COSTA, 2020, p. 54).

Logo, há um problema de incompreensão da tecnologia, especialmente do blockchain, mas a contrario sensu, essa tecnologia trás vantagens a populações vulneráveis, no caso do objeto do presente estudo, pessoas com dupla ou múltipla deficiência, trazendo maior segurança social e jurídica.

3) A CARACTERIZAÇÃO DA DUPLA DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA NA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN.

A Constituição Federal é a lei maior do Brasil, já que ocupa a posição mais alta na hierarquia das regras e princípios do ordenamento jurídico do país. Assim sendo, é

interessante propor um olhar diferente para a Constituição Cidadã de 1988 que é considerada uma conquista que consagra a democracia, e, por isso, é repleta de direitos e garantias fundamentais. Atentando-se ao fato de que a igualdade e a dignidade da pessoa humana são um desses direitos fundamentais, é importante abordar o conceito de Bulos (2012. p. 522) destes, salientando sua relevância:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (BULOS, 2012 p. 522)

A chamada dupla deficiência segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação como sendo a “associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiência primárias (mental/ visual/auditiva/física) com comprometimento que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa” (BRASIL,1994), ficando ainda mais importante o estudo no campo da educação infantil, no mesmo Ministério, como sendo “o conjunto de duas ou mais deficiências associadas, de ordem física, sensorial, mental, emocional ou de comportamento social” (BRASIL, 2006).

A internet é ferramenta importante de integração da população com Deficiência, imagina-se que com duas ou mais deficiências mais importante ainda ao acesso a tecnologias, em especial as da tecnologias da rede de computadores, objeto desse estudo será a relação entre Pessoas com Dupla Deficiência e Blockchain (UHDRE, 2021)

Descentralização da arquitetura de rede, de modo a se ter vários computadores conectados de forma distribuída ao redor do globo. Ainda, distribui-se o registro dos dados, de forma que cada um desses computadores detenha a contabilidade atualizada das operações realizadas. (É como se todos os computadores são chamados de nós, *nodes* ou *ledger*) da rede e que cada um deles atualizaria quase simultaneamente o registro das informações recebidas”. Essa estrutura descentralizada de rede e registro é o que chamamos de Distributed Ledger Technology (DLT) = blockchain. A ligação entre os blocos é iniciada por meio dos chamados *hash* do bloco anterior, o qual faz a conexão entre ele e o bloco anterior, e ao final terá um *hash* unívoco seu, que simultaneamente iniciará o bloco seguinte (UHDRE, 2021, p. 36).

A Deficiência muitas vezes não é limitação ao acesso tecnológico, um dos objetivos desse trabalho será mapear qual deficiência é empecilho ou eventualmente até estímulo, destaca-se a bitcoin que é um negócio jurídico (além de empresarial, bancário), geralmente representado por um contrato de adesão online que tem como ambiente o blockchain

Em prosseguir esse desenvolvimento, não ter acesso ao blockchain (e os demais produtos e serviços que ele contém), pode significar uma segregação social semelhante a deficiência ou a dupla deficiência.

Convém esclarecer ainda que, consoante a programação do protocolo Bitcoin, apenas 21 milhões de unidades de bitcoins serão criadas (emissão essa que tem previsão de se encerrar em 2040). Após isso, a remuneração dos validadores dar-se-á apenas com as taxas transacionais “fees” que tendem, obviamente, a serem mais custosas (UHDRE, 2021, p. 41).

Por fim, como um incentivo a mais que ratifica a importância do projeto, observou-se que este é pioneiro a abordar as barreiras enfrentadas por pessoas com dupla deficiência, bem como questionar a tutela do Direito para com essas pessoas. Verificou-se também que as legislações existentes não são suficientes para proteger e garantir a igualdade pregada pela Carta Magna, deixando esses sujeitos à margem da sociedade e duplamente desamparados. Em suma, o intuito é encontrar soluções para encerrar as problemáticas levantas a fim de promover uma sociedade mais justa e pautada na equidade.

Para esse estudo, far-se-á o uso da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência (1999), a Lei Orgânica da Assistência Social nº8.742/1993 artigos e editoriais, e as Normas Federais, Estaduais e Municipais, além de doutrinas e obras tais como: Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios, de Margareth Diniz; As medidas reparatórias na corte interamericana de direitos humanos, de Adriana Souza de Siqueira; Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, de Jorge Reis Novais; Cidadãos portadores de deficiência: o seu lugar na Constituição da República, de António de Araujo; Guia Jurídico do Deficiente, de Fernandes da Eira; Direitos da Pessoa Humana, organização de José M. Alexandrino; Direito à diferença e Constitucionalismo Latino-Americano, organização de Antonio Carlos Wolkmer, Frederico Antonio Lima de Oliveira e Jeferson Antonio Fernandes Barcelar.

A fim de questionar a efetividade da inclusão da pessoa portadora de deficiência a base principal desse trabalho é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, juntamente com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de dados, além da legislação aplicáveis às Novas Tecnologias como o Blockchain, levando em consideração as obras supracitadas. Ademais, far-se-á o auxílio de artigos e pesquisas relacionadas e próximas ao tema em questão para uma melhor visão e conclusão.

4) PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN.

O presente trabalho pretendeu mostrar, principalmente, as dificuldades enfrentadas por pessoas com dupla deficiência, visto que, apresentam dupla vulnerabilidade, isto é, encontram-se duplamente desamparados quanto às suas proteções e tutela de seus direitos. Para demonstrar a atualidade do Estudo, destaca-se que a Republica da Georgia, no leste Europeu, promoveu a extinção registro de imóveis naquela Nação.

Sistema de titulação de terras baseado em Blockchain na República da Geórgia, um projeto piloto desenvolvido em colaboração com o Bitfury Group, a Agência Nacional de Registro Público (NAPR) e o Blockchain Trust Accelerator. Ao usar a tecnologia Blockchain, o governo da Geórgia pretende ser um líder em governança e segurança e restaurar a confiança pública nas instituições e agências governamentais. Além disso, o NAPR criou o NAPReg, um banco de dados digitalizado que incluía informações cadastrais, como títulos de propriedade e fotos de satélite. Graças a este banco de dados, detalhes de propriedade de terras informações como nome, endereço e código cadastral podem ser facilmente encontradas. Na verdade, o Banco Mundial reconheceu a República da Geórgia pela qualidade de seu serviço de registro de imóveis. De acordo com o relatório do Banco Mundial, "Doing Business 2016", a República da Geórgia ficou em terceiro lugar entre 189 países em facilidade de registro de propriedade. O relatório mostrou que levou apenas um dia para registrar uma propriedade na Geórgia e o custo do registro representou apenas 0,1 por cento do valor total da propriedade. A eficiência do registro de terras da República da Geórgia excede em muito a dos países desenvolvidos, como os Estados Unidos e a Alemanha, onde demorou em média 15,2 e 39 dias, respectivamente, para registrar propriedades. (SHANG; PRICE, 2018, p. 1-7).

Ainda no Direito Comparado, destaca-se que o Estado (Membro) Norte Americano de Vermont, já trata da validade, eficácia e efetividade dos dados inseridos em Blockchain, sendo que a sua aplicação jurídica já se iniciou

[...] con respecto a los procedimientos judiciales, reconhece la habilitación de blockchain en relación con la autenticación, la admisibilidad y las presunciones, expresando que un registro digital, inscripto electrónicamente en la cadena de bloques, se autentica de manera automática si va acompañado de una declaración escrita de una persona calificada, hecha bajo juramento, que indique la calificación de la persona para hacer la certificación, con algunos requisitos como la fecha y la hora del ingreso, el registro en la blockchain, y que se mantiene en la red de manera regular, otorgándole autenticidad (COVARRUBIAS, 2019, p. 1).

Nesse sentido ainda COVARUBIAS (2019), faz o seguinte destaque:

Es decir, si Bob tiene una casa y quiere venderérsela a Alice, tiene que pasar por diversos procedimientos para transferir la propiedad, tratar con oficinas de registros, notarios y, posiblemente, abogados. De lo anterior se concluye que, para tener un sistema basado en prueba de existência o de propiedad, la solución no es meramente un registro con blockchain [...] (COVARRUBIAS, 2019, p. 1).

Ademais, em um momento acelerado de inovações, principalmente as tecnológicas na visão de Josef Schumpeter (2017)

“produzir outras coisas, ou as mesmas coisas com método diferente, significa combinar diferentes esses materiais e forças. Na medida em que as” novas combinações” podem com o tempo, originar-se das antigas por ajuste contínuo mediante pequenas etapas, há certamente mudanças, possivelmente há crescimento, mas não um fenômeno novo nem um desenvolvimento em nosso sentido. Na medida em que não for este o caso, e em que as novas combinações aparecem descontinuamente, então surge o fenômeno que caracteriza o desenvolvimento. (...) o desenvolvimento, no sentido que lhe damos, é definido então pela realização de novas combinações(SCHUMPETER, 2017, p. 57)

Nesse sentido, Schumpeter, destaca a inovação, no caso tecnológica, como transformadora da sociedade, e é nesse sentido que torna a antiga forma de agir em totalmente obsoleta, no caso detectou-se que isso pode estar ocorrendo com os cartórios de notários e registradores no Brasil, mas ainda não é possível constatar que isso de fato acontecerá.

O ordenamento jurídico nacional já permite, como se vê no provimento 38/2021 Corregedoria-Geral da Justiça - Tribunal de Justiça - RS:

PROVIMENTO Nº 038/2021 - CGJ
Expediente nº 8.2021.0010/001575-8
Matéria Notarial e Registral
Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Regulamenta a lavratura de escrituras públicas de permuta de bens imóveis com contrapartida de tokens/criptoativos e o respectivo registro imobiliário pelos Serviços Notariais e de Registro do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Os Tabeliães de Notas apenas lavrarão escrituras públicas de permuta de bens imóveis com contrapartida de tokens/criptoativos mediante as seguintes condições cumulativas:

I - declaração das partes de que reconhecem o conteúdo econômico dos tokens/criptoativos objeto da permuta, especificando no título o seu valor;

II - declaração das partes de que o conteúdo dos tokens/criptoativos envolvidos na permuta não representa direitos sobre o próprio imóvel permutado, seja no momento da permuta ou logo após, como conclusão do negócio jurídico representado no ato;

IV - que o valor declarado para os tokens/criptoativos guarde razoável equivalência econômica em relação à avaliação do imóvel permutado;

IV - que os tokens/criptoativos envolvidos na permuta não tenham denominação ou endereço (link) de registro em blockchain que deem a entender que seu conteúdo se refira aos direitos de propriedade sobre o imóvel permutado (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - Tribunal de Justiça – RS, 2021, <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Provimento-38.pdf> acesso em 07/03/2023 às 15:40).

Além disso, é necessário compreender que as dificuldades expostas estão bem aquém do que podemos perceber e compreender, pois para isso seria necessária uma pesquisa de campo, para ter acesso à realidade de pessoas nessa situação e de suas famílias, tendo em vista a complexidade da construção do indivíduo, seus direitos, sua dupla deficiência, e as inovações tecnológicas como o blockchain que ainda estão por vir.

O blockchain poderá ainda extinguir a função do notário, atualmente nomeado ou por concurso público ou direito adquirido se antes da Constituição de 1988, e que atualmente por dever de ofício zela pela proteção a dupla deficiência, questiona-se se o mundo do blockchain, dentro de um discurso de liberdade, se haverá a mesma proteção

Notário é um assessor jurídico das partes, orientando-as juridicamente acerca do regramento pertinente aos atos que pretendem celebrar, bem como acerca das consequências jurídicas de tais atos, a fim de garantir a certeza e segurança jurídica *a priori*, zelando pela criação de atos jurídicos perfeitos, prevenindo litígios (BRANDELLI, 2011, p. 1).

Portanto, devido às informações levantadas no presente trabalho se comprova à vantagem e a segurança jurídica da aplicação a tecnologia blockchain para pessoas com dupla deficiência.

5) CONCLUSÕES

Em relação Tutela da Tecnologia Blockchain às Pessoas com Dupla Deficiência, conclui-se:

As populações vulneráveis, em especial as com dupla deficiência, além das dificuldades gerais, tem desafios com relação a tecnologia, em especial a blockchain, o objeto de estudo foi analisar a relação entre a Tecnologia Blockchain e as populações com Dupla ou até Múltipla Deficiência.

A Tecnologia Blockchain promete ser um repactuar do Contrato Social, no sentido de Rosseau, em um primeiro momento bastante negativo e distante para pessoas em vulnerabilidade, como mais uma das mazelas sociais que já avizinham essa população, esse foi um dos pontos de partida da presente pesquisa.

Contudo, situada na chamada quarta Revolução Industrial, a pesquisa demonstrou que a Blockchain é um livro razão, no sentido clássico dado pela atividade empresarial, que prioriza inclusive a segurança jurídica, com vantagem de que pode evitar fraudes na sua operação.

Essa tecnologia é inclusive a mesma utilizada nos negócios com Bitcoin, que até o presente momento não apresentou nenhum tipo de defeito do negócio jurídico, sendo costumeiramente utilizada em várias criptomoedas, o que demonstra a segurança digital e até certo ponto estabilidade econômica e previsibilidade jurídica nas relações privadas.

Logo uma eventual insegurança jurídica é não só improvável, fruto de uma incompreensão da tecnologia, como tem o condão de maior estabilidade nas atividades jurídicas, com algum exemplos já cotidianos, tendo em vista que os chamados blockchain públicos e privados tem tratado na prática do assunto.

Considerando que a deficiência tem proteção de Direitos Fundamentais, está em situação de maior vulnerabilidade a pessoa com mais de uma deficiência, como mental e física por exemplo, logo necessário analisar as possibilidade reais de proteção.

A pesquisa vislumbrou que na Republica da Geórgia, no Leste Europeu, esse país que é um dos mais avançados do ponto de vista tecnológico no mundo, promoveu a extinção registro de imóveis.

O Estado Membro Norte Americano do Vermont, inseriu o Blockchain também em seus negócios jurídicos, destacando-se a sua eficácia, existência e validade, demonstrando uma tendência em relação a essa tecnologia.

A inovação, no caso tecnológica, como transformadora da sociedade, e é nesse sentido que torna a antiga forma de agir em totalmente obsoleta, no caso detectou-se que isso pode estar ocorrendo com os cartórios de notários e registradores no Brasil, mas ainda não é possível constatar que isso de fato acontecerá.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do Provimento 28/2021, já trata dos Tokens e Criptoativos, demonstrando que já há Tecnologia Blockchain, no Ordenamento Jurídico nacional, demonstrando seu desenvolvimento.

A tecnologia blockchain permite maior segurança dos atos, devido à rede mundial de computadores, e maior efetividade do livro do blockchain, permitindo inclusive verificar a veracidade dos seus atos, sendo até mais rastreáveis do que o modo tradicional.

Assim aumenta a percepção de igualdade constitucional e segurança jurídica, como já acontece no Estado Soberano da Georgia (Leste Europeu), ou mesmo em nosso país com autorização do TJRS para aplicação do blockchain.

Constata-se que devido a sua natureza de “livro em rede” a tecnologia poderá substituir o sistemas de cartórios atuais no Brasil, se houver vontade política, além de conveniência e oportunidade, sendo importante diante dessa possibilidade em abstrato analisar o impacto nas populações com dupla deficiência.

Referências bibliográficas.

AMARAL, Lígia Assumpção. **Pensar a Diferença/Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2001.

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; NETA, Maria Adelina Hayne Mendes. **Metodologia Científica**. São Paulo: Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância. 2017.

ARAÚJO, António de. **Cidadãos portadores de deficiência: O seu lugar na Constituição da República**. Coimbra Editora. 2001.

BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de. WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2017.

BARBOSA, Evandro. **Direito fundamental à diferença: O papel do Estado, família e sociedade na proteção dos direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33147/direito-fundamental-a-diferenca/2> >. Acesso em: 07/03/2023.

BARCELLOS, Gabriela Madi Medeiros. **A eliminação dos indignos de viver: a eugenia do século XX e o programa de eutanásia nazista**. 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/21169> >. Acesso em 16 de nov. de 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELTRAMINI, Franciano. **Dados Pessoais: O Que São? Quem Os Detém? Como E Por Que Os Coleta?** In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins. Estudos sobre LGPD–Lei Geral de Proteção de Dados–lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. 2022. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/238583/001140619.pdf?sequence=1> >. Acesso em 29 de set. de 2022.

BENAKOUCHE, Tamara. **Redes técnicas/redes sociais: pré-história da Internet no Brasil**. Revista USP, n. 35, p. 124-133, 1997. Disponível em: < <file:///C:/Users/Home/Downloads/26923-Texto%20do%20artigo-31256-1-10-20120621.pdf> >. Aceso em 01 de out. de 2022.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BISNETO, Pedro Luiz O. Costa. **A História da Internet**. Disponível em: <<http://www.pedroom.com.br/portal/vitae/download/cientificos/03%20A%20Historia%20da%20Internet.pdf>>. Acesso em 01 de out. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: 58ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Promulgada em 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 07/03/2023.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Promulgada em 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm>. Acesso em: 07/03/2023.

BRASIL.. **Lei Nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm Acesso em: 07/03/2023.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/Seesp, 1994.

BRASIL, Ministério da Educação. **Educação infantil: saberes e práticas da inclusão: dificuldades acentuadas de aprendizagem: deficiência múltipla**. Brasília, DF: MEC/SEE, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/deficienciamultipla.pdf>>. Acesso em 07/03/2023.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, E. M. **Criptomoedas e Blockchain**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. **IN 1888** 2019. Disponível em: Acesso em 07/03/2023 às 15:40: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Provimento-38.pdf>

COSTA, I. S.; PRADO, V. M.; GRUPENMACHER, G. T. **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. 1ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

COVARRUBIAS, Ildemaro Solís Heredia. **Justicia y registros públicos: la tecnología al servicio de la justicia y la seguridad jurídica**. Ciudad de Mexico, MX: Thomson Reuters, 2019.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes de Lima. **Função Pública Notarial: Regime jurídico e Fiscalização Judicial**. Curitiba, Prismas, 2016.

EIRA, F. Fernandes da. **Guia jurídico do deficiente**. Coimbra Editora. 1992.

- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Alínea, 2001.
- LYRA, J. G. **Blockchain e organizações descentralizadas**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.
- MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **Aplicação de Medidas Judiciais, extrajudiciais e Administrativas**. Curitiba: Contentus, 2020
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. 1º Edição. Coimbra Editora. 2010.
- PINTO, D. J. C. A.; ROVER, A. J.; PEIXOTO, F. H. **Compatibilidade entre Blockchain e LGPD**. I Encontro Virtual do Conpedi - Direito, Governança e Novas Tecnologias. Florianópolis: Conpedi. 2020. p. 130-148.
- SCHUMPETER, Joseph Alois **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp. 2017.
- SHANG, Qiuyun; PRICE, Allison. **A blockchainbased land titling project in the republic of Georgia**. 2018. Disponível em: http://www.mitpressjournals.org/doi/pdf/10.1162/innov_a_00276 Acesso em: 07/03/2023.
- SENNE, F; PORTILHO, L; STORINO, F.; BARBOSA, A. **Inclusão Desigual: uma Análise da Trajetória das Desigualdades de Acesso, Uso e Apropriação da Internet no Brasil**. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 187-211, outubro de 2020. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/337598124.pdf>>. Acesso em 21 de set. de 2022.
- SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados Pessoais Sensíveis: Qualificação, Tratamento e Boas Práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 01 de out. de 2022.

TORRES, Ana Luísa Mateus Oliveira Chança; CANHA, Silvia; KWIATKOWSKA, Anna. **Prevenção contra o crime na Internet sofrido por adultos com deficiência intelectual. Estudos de caso.** 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ipsantarem.pt/handle/10400.15/2387> >. Acesso em 16 de nov. De 2022.

VERBICARO, Dennis; MONTEIRO, Ana Paula; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **O Direito À Inclusão Digital Qualitativa Da Pessoa Com Deficiência. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFABIBE)**, n. 1, p 196-225, 2021. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Dennis-Verbicaro/publication/350620041_O_DIREITO_A_INCLUSAO_DIGITAL_QUALITATIVA_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA_THE_RIGHT_OF_DIGITAL_INCLUSION_QUALITATIVE_FOR_DISABLED_PERSON/links/607f3eec8ea909241e120e9d/O-DIREITO-A-INCLUSAO-DIGITAL-QUALITATIVA-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-THE-RIGHT-OF-DIGITAL-INCLUSION-QUALITATIVE-FOR-DISABLED-PERSON.pdf >. Acesso em 12 de nov. De 2022.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A. **Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo.** 1ª. ed. São Paulo: Senai, 2016.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas.** São Paulo: Almedina, 2021.

VENTURA, Luiz Alexandre Sousa. **ONU cria novo símbolo para acessibilidade.** Estadão, 2015. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/onu-cria-novo-simbolo-para-acessibilidade/> >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

VERBICARO, Dennis; MONTEIRO, Ana Paula; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **O Direito À Inclusão Digital Qualitativa Da Pessoa Com Deficiência. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFABIBE)**, n. 1, p 196-225, 2021. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Dennis-Verbicaro/publication/350620041_O_DIREITO_A_INCLUSAO_DIGITAL_QUALITATIVA_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA_THE_RIGHT_OF_DIGITAL_INCLUSION_QUALITATIVE_FOR_DISABLED_PERSON/links/607f3eec8ea909241e120e9d/O-DIREITO-A-INCLUSAO-DIGITAL-QUALITATIVA-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-THE-RIGHT-OF-DIGITAL-INCLUSION-QUALITATIVE-FOR-DISABLED-PERSON.pdf >. Acesso em 01 de nov. De 2022.